



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3JEFAZPUB

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0724819-81.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual os autores cobram, individualmente, a quantia de R\$ 6.627,54 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à participação deles no Curso de Formação da Policial Civil do Distrito Federal.

Devidamente citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação, na qual afirmou que, com a edição da MP 632/2013, posteriormente convertida na Lei 12.998/2014, o direito à percepção de ajuda de custo deixou de existir.

Em Réplica, os autores repisaram os argumentos constantes da exordial, pugnando pela procedência da demanda.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, é predominante a matéria de direito e se encontram acostados aos autos as provas necessárias ao julgamento da demanda (art. 330, I, CPC).

Versa a presente questão acerca do direito ou não da parte autora de receber a ajuda de custo prevista na Lei nº 9.624/98, tendo em vista que participou do Curso de Formação da Polícia Civil do DF no período de 19/05/2014 a 13/06/2014.

Cumprasseverar, de início, que o Decreto-Lei 2.179/84 dispõe sobre a percepção de vencimentos pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º, da Lei n. 4.878/1965, expresso nos seguintes termos:

"Art. 1º. Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º, da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra."

No entanto, o Decreto-Lei n 2.179/84, que amparava a concessão da ajuda financeira aos alunos do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, foi revogado pela Lei nº 12.998/2014. Transcrevo o conteúdo do referido dispositivo:

“Art. 44. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;”

Tendo em vista que o Curso de Formação da parte autora foi realizado no período de 19.05.2014 a 13.06.2014, ou seja após a revogação da Lei 2.179/84, tenho que pretensão à percepção de remuneração, nos moldes do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.179/84, em contraprestação ao período em que se dedicou ao curso de formação, não mais subsiste.

Por outro lado, há normativo vigente que ampara a pretensão dos autores, qual seja, a Lei 9.624/98 que, à míngua de legislação específica deve ser aplicada de forma subsidiária. Tal Lei prevê expressamente auxílio financeiro no percentual de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo ao candidato durante o período do curso de formação.

Concluir de forma diversa inviabilizaria a participação de muitos candidatos aprovados nas primeiras fases do certame, pois não teriam condições de prover o próprio sustento e da respectiva família durante o período de realização do curso de formação, sem recebimento de qualquer contraprestação pecuniária.

Simplesmente negar à parte autora o direito à percepção de qualquer contrapartida pelo período em que estiveram à disposição da Polícia Civil do DF, seria cancelar enriquecimento sem causa da Administração. Neste mesmo diapasão:

“JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE PERCENTUAL DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO E POSSE. LEI Nº 9.624/1998. REVOGAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 2.179/1984 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 632/2013 CONVERTIDA NA LEI Nº 12.998/2014. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. INDENIZAÇÃO - Nos termos da Lei nº 9.624/1998, aplicada subsidiariamente neste caso concreto, sob pena de enriquecimento sem causa pela Administração Pública, e em virtude da revogação do Decreto Lei nº 2.179/1984 pela MP nº 632/2013, convertida na Lei nº 12.998/2014, é direito do candidato participante do Curso de Formação para o cargo de Agente de Polícia Civil a percepção de porcentagem da remuneração da classe inicial do cargo.

2. EFETIVO SERVIÇO - O art. 12 da Lei nº 4.878/1965 dispõe: "A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

4. Sem custas e honorários, visto o parcial provimento do inominado.”

(Acórdão n.850088, 20140111453172ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 286)

Por fim, ressalto que a averbação do período em que os autores participaram do Curso de Formação, para fins de efetivo exercício no cálculo de sua aposentadoria, encontra respaldo no artigo 12, da Lei 4.878/95 e, assim, deve ser contado como tempo de serviço, para fins de aposentadoria da parte autora, o período compreendido 19.05.2014 a 13.06.2014, devendo incidir a contribuição correspondente.

Assim, considerando que o valor do subsídio mensal do cargo da parte autora era, à época do curso de formação, de R\$ 8.284,55, de acordo com a tabela constante do Anexo I da Lei 12.804/2013, e que a percentagem devida como contraprestação pela participação no Curso de Formação é de 50% desta quantia, fixo R\$ 4.142,27 como o valor de referência mensal, o que corresponde a R\$ 138,07 por dia.

Assim, à luz dos documentos - e legislação aplicável à matéria -, conclui-se que o valor devido às requerentes, por 26 dias de curso de formação, é de R\$ 3.419,02.

Quanto ao particular, reexaminando a questão, passei a trilhar o entendimento espelhado na seguinte ementa, lançada em acórdão do nosso Egrégio Tribunal, que reflete a jurisprudência atual do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO APENAS PARA OS REQUISITÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu a análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, onde se declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, ao entendimento de que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito.

2. Sobreveio decisão da Suprema Corte em que modula os efeitos da declaração de inconstitucionalidade referida, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade.

3. Consoante essa decisão, os valores devidos pela Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, de 29.6.2009, serão corrigidos monetariamente pela TR (Taxa Referencial) até 25.3.2015, data a partir da qual incidirá o IPCA-E, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período.

4. Contudo, em 10.4.2015, a Suprema Corte, em decisão proferida no RE 870.947, de Relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a Repercussão Geral relativa ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, esclarecendo que as ADIs em comento (n. 4.357/DF e n. 4.425/DF) faziam referência tão somente às regras de atualização dos valores já inscritos em precatórios.

5. O Conselho Especial deste TJDF, em 1º.9.2015, em análise desta controvérsia, concluiu que o índice IPCA se aplica apenas para os créditos já inscritos em precatórios após 25.3.2015. Somente após a expedição do precatório (em data posterior a 25.3.2015, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.956455, 20150110333437APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 01/08/2016. Pág.: 256/263).

Quanto aos juros de mora, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (STF, RE 453.740), aplicando-se, portanto, os mesmos juros incidentes sobre a poupança.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 3.419,02 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos), referente ao período do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, bem

como para que seja contado como tempo de efetivo serviço, para fins de aposentadoria dos autores, o período compreendido entre 19.05.2014 a 13.06.2014. Juros a partir da citação e correção monetária desde julho de 2014, nos moldes acima mencionados.

Sem custas e sem honorários, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

No que tange a contagem do tempo para fins de aposentadoria, após o trânsito em julgado, oficie-se, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Dispensada a intimação da Fazenda Pública para apresentar créditos, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º, 10º e 12º do art. 100 da CF - ADI 4.425 e ADI 4.357.

Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação.

Por fim, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2017 19:04:07.

ENILTON ALVES FERNANDES

Juiz de Direito